



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.772

Recurso nº - 93.907 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1987

Recorrente - SANTA HELENA SEMENTES LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG).

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Tributa-se como receita omitida a parcela do passivo circulante cuja obrigação correspondente já se encontrava quitada antes da data do balanço de encerramento do ano-base. Irrelevante a alegação de que o saldo de caixa suportava a contabilização do pagamento, para justificar erro contábil, posto que implicaria em se admitir que o saldo daquela conta também era fictício.

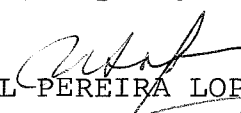
SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS - Tributam-se como receita omitida os suprimentos de caixa destinados a integralização de aumento do capital social cuja origem e efetiva entrega do numerário utilizado na operação deixarem de ser comprovadas através de documentação hábil e idônea, com coincidência de datas e valores com as importâncias supridas. A simples capacidade econômica e financeira do sócio supridor é irrelevante para elidir a presunção fiscal de omissão de receita.

BASE DE TRIBUTAÇÃO - Tratando-se de pessoa jurídica tributada pelo regime de lucro Real (art. 154 e seguinte do RIR/80), o valor sujeito a tributação corresponderá ao valor integral da receita desviada da escrituração, no pressuposto de que os custos e despesas a ela inerentes já se encontravam escriturados.

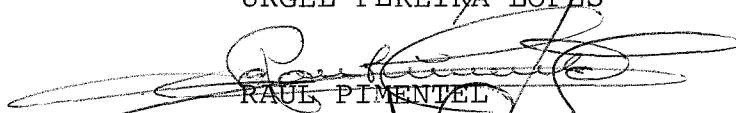
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA HELENA SEMENTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam' a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 17 AGO 1989 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13609-000.201/88-42

RECÚRSO Nº: 93.907

ACÓRDÃO Nº: 101-78.772

RECORRENTE: SANTA HELENA SEMENTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SANTA HELENA SEMENTES LTDA., com sede em Sete Lagoas-MG, recorre tempestivamente contra Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Curvelo-MG, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 e 1987, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, e de juros de mora.

2. Contra a referida empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 29, no qual encontram-se descritas as seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1984, ANO-BASE 1983

Omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo do Balanço de 31.12.83, de obrigações já pagas, com infração ao art. 157, § 1º e com base no art. 180 do RIR/80.-

Cr\$ 955.000

EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE 1986

Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado nos suprimentos de caixa para integralização do aumento de capital social, em 19.03.86, com infração ao artigo 157, § 1º, e com base no artigo 181, todos do RIR/80.

Acórdão nº 101-78.772

Pelo sócio Henio dos Santos Leite Cz\$ 43.709,260

Pelo sócio Eder Luiz Bolson Cz\$ 43.709,260 Cz\$87.418,52

3. O lançamento foi impugnado às fls. 33/41, tendo a interessada alegado, resumidamente, que foram exibidos à fiscalização documentos que comprovavam que os sócios Supridores tinham capacidade financeira para realizar o aumento de capital social; que as pessoas físicas não estavam obrigadas a registrar diariamente suas disponibilidades a fim de produzir as provas desejadas pelo fisco, e que, pelas declarações de rendimentos apresentadas constava-se que os sócios tinham acumulado recursos suficientes à integralizar o aumento de capital. Com relação ao passivo fictício, sustenta que ocorrera, simplesmente, atraso na contabilização do pagamento das obrigações, por mero descuido da pessoa encarregada da contabilidade, e que o saldo de caixa suportava o pagamento das mesmas, o que comprovava o alegado. Aduz que estava sendo exigida a tributação sobre o valor integral das parcelas, quando o imposto deveria recair somente sobre o lucro embutido em cada uma delas.

4. Informação fiscal às fls. 63/68, na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 70/75, ao manter integralmente a exigência:

"De acordo com o artigo 181 do RIR/80, provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, se a efetiva entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

A respeito, tem-se manifestado o Conselho de Contribuintes, através de inúmeros Acórdãos, a exemplo dos que se seguem:

No caso em pauta, a impugnante não faz juntada de quaisquer documentos que comprovem a origem do numerário e sua efetiva entrega. Apenas questiona que

7.

os sócios possuem "capacidade financeira" suficiente para realizar os suprimentos.

Entretanto, como bem frisou o fiscal autuante, somente o fato do sócio possuir a referida capacidade financeira não é bastante para elidir a presunção de Omissão de Receita, se não ficar comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário, a exemplo da vasta jurisprudência a respeito.

Porém, nem mesmo a referida capacidade financeira existe, pelo menos em relação aos sócios de quem foi juntada cópia de declaração, Hênio dos Santos Leite, conforme levantamento da fiscalização.

Deve, portanto, permanecer inalterada a tributação quanto a este item.

Quanto a parcela omitida, lançada a título de passivo fictício com base no art. 180, do já citado RIR/80, a impugnante também não fez juntada nenhum elemento de prova que contrariasse a tributação efetuada.

Questiona somente ter havido a ocorrência de falha na contabilização.

O reflexo, entretanto, permanece em relação ao resultado do exercício, razão porque é procedente a tributação."

6. Segue-se às fls. 78/83 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.772

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, manifestado de acordo com a lei e por isso deve ser acolhido.

Trata-se, como vimos da leitura do relatório, de tributação de receitas omitidas detectadas através de passivo circulante não comprovado e de suprimentos de caixa para aumento de capital social, em dinheiro, sem que ficasse provada a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado na operação.

Ora, dispõe o artigo 180 do RIR/80, baixado pelo Decreto nº 85.450/80:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

No presente caso a fiscalização constatou que as obrigações da interessada para com a empresa "Cia. Agrícola de Minas Gerais", registradas na conta "Fornecedores", (fls. 24/25), foram pagas no curso do ano-base de 1983 e, mesmo assim, figuraram no passivo circulante do balanço do encerramento daquele exercício.

A alegação da interessada, de que ocorrera simples incorreção na data da contabilização dos pagamentos das obrigações, por isso que o saldo de caixa em 31.12-83 era irreal e suportava o desencaixe não a socorre.

Com efeito, a jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que a existência de saldo na conta Caixa, para justificar a incorreção contábil, não elide a presunção de o-

7

Acórdão nº 101-78.772

missão de receita, posto que implicaria em se admitir que o saldo daquela conta também é fictício, com outros tipos de consequências fiscais.

Não tem razão a recorrente, também, no que se refere à omissão de receita detectada pelos aportes feitos em dinheiro para integralização de aumento do capital social da empresa.

Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios de sociedade não anônima, titular de firma individual ou acionista controlador da companhia, representam forte indício de que receitas sujeitas à tributação foram desviadas da escrituração, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridores e entidade suprida, prova hábil e idônea da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado, com coincidência de datas e valores, de modo a ficar comprovado que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio daquelas pessoas, receitas geradas à margem da escrituração.

No presente caso a interessada não traz aos autos provas da origem e nem da efetiva entrega aos cofres da sociedade do numerário utilizado no aumento de capital social de 01.07.1985, com as características exigidas, ou seja, com coincidência de datas e valores.

Por sua vez, os depósitos efetuados na conta da empresa, no valor da integralização de cada sócio (Cz\$ 43.709,26, às fls. 93/94), provam, no máximo, a existência do numerário em 19 e 24 de março de 1986, datas em que foram depositados aquelas importâncias. A origem, também, não está provada adequadamente, valendo ressaltar que a simples capacidade econômica e financeira dos sócios é irrelevante para elidir a presunção fiscal de omissão de receita.

A questão da legitimidade da exigência de tributação não é nova entre nós. Já nos idos de 1946, o Ministério da Fazenda expedia a Circular nº 18, de 09.05.46, onde declarava:

7

Acórdão nº 101-78.772

"Tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e as ponderações apresentadas pelas Associações Comerciais do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada."

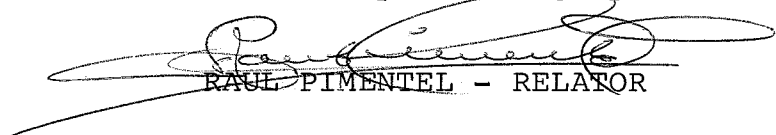
Sem a razão a recorrente também sob esse aspecto.

Não deve prosperar a questão levantada pela interessada no sentido de que a tributação fora calculada indevidamente sobre o valor total das receitas omitidas, quando deveria incidir somente sobre a parcela de lucro embutida naquelas receitas.

Com efeito, de acordo com o que consta nos autos, a interessada é tributada com base no Lucro Real, de acordo com artigo 154 e seguintes, do RIR/80, e por essa razão os ingressos gerados à margem da escrituração deverão ser tomados pelo seu valor bruto, no pressuposto de que os custos e despesas a eles inerentes já se encontram lançados na escrita do contribuinte.

Por outro lado, a tributação calculada pelo valor correspondente a 50% da receita omitida, na forma prevista no artigo 396 do RIR/80, é aplicável unicamente às pessoas jurídicas tributadas pelo regime de Lucro Presumido, na forma disciplinada pelo artigo 389 do mesmo regulamento.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

